

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2021

Inserir o §3º ao Art. 13º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inserir o inciso IX ao §2º e o §4º ao Art. 1º, ambos da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para dispor sobre transparência e combate à corrupção na aplicação dos recursos provenientes do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, e dá outras providências.

Autor: Deputado VINICIUS GURGEL

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.486, de 2021, de autoria do eminente Deputado Vinicius Gurgel, altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, destinando os recursos oriundos de apreensões e condenações judiciais de crimes de corrupção para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Além disso, a iniciativa modifica a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), assegurando que seja dada transparência, em formato de dados abertos, aos recursos alocados nesse fundo, em conformidade com as determinações estatuídas pelos conselhos estabelecidos em lei e pelo Ministério Público Federal.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto em tela está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do inciso II do art. 24 do Regimento Interno. Consoante o disposto no art. 54 do Regimento, a matéria foi remetida para o exame das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067892000>



Trabalho, de Administração e Serviço Público, quanto ao mérito, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A publicidade dos atos de governo representa um dos mais importantes pilares da administração pública brasileira, oferecendo o suporte necessário para o controle social sobre o uso dos recursos públicos, para o exercício da cidadania e, em última instância, para o fortalecimento da própria democracia.

A proposição ora apreciada oportuniza a valorização desse princípio, ao conferir mais transparência às verbas destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) e possibilitar maior fiscalização dos recursos arrecadados por esse fundo. Além disso, o projeto direciona os recursos oriundos de apreensões e condenações judiciais de crimes de corrupção para o FDD. Portanto, no que tange ao campo temático desta Comissão de Ciência e Tecnologia, não resta dúvida quanto à oportunidade e conveniência da aprovação do projeto em tela.

Em que pese o inegável mérito da iniciativa, entendemos pela necessidade de ajustes pontuais ao seu conteúdo, com o intuito de aperfeiçoá-lo. Em primeiro lugar, propomos a substituição, no texto do projeto, da menção ao “Ministério Público Federal” por “Ministério Público”, de modo a que a proposta passe a também abranger o Ministério Público Estadual no escopo dos agentes alcançados pela proposição. Em complemento, propomos mudanças de ordem formal à ementa e aos dispositivos que compõem o corpo do projeto.



Assim, no intuito de aglutinar as medidas propostas pela iniciativa em exame aos aperfeiçoamentos sugeridos por este Relator, optamos pela elaboração de Substitutivo, que oferecemos à apreciação desta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.486, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2021-20915



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215067892000>



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.486, DE 2021

Altera as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e nº 9.008, de 21 de março de 1995, assegurando transparência às informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 13. 13.

.....

.....

§ 3º *Será assegurada transparência, na forma de dados abertos, às informações sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos do fundo de que trata o caput, em conformidade com as determinações estatuídas pelos conselhos estabelecidos em lei e pelo Ministério Público.” (NR)*

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

IX – dos recursos oriundos de apreensões e condenações judiciais relacionadas a crimes de corrupção, especialmente os



arrecadados com as multas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2021-

